



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

**PARECER nº26/2023**

**Ementa: Constitucionalidade e Legalidade. Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 24/2023, que altera a Lei Municipal nº 615/2023, a fim de incluir as tabelas de vencimentos dos servidores públicos.**

**RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo, Anderson Menezes, no uso de suas atribuições legais, encaminhou para apreciação do Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei nº 24/2023, que altera a Lei Municipal nº 615/2023, a fim de incluir as tabelas de vencimentos dos servidores públicos.

É o que impede relatar.

**PARECER DO RELATOR**

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, a presente propositura versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 615/2023, com o intuito de incluir as tabelas de vencimentos dos servidores públicos, para fins de realização do concurso público.

O presente projeto, possui APENAS a finalidade de regulamentar os vencimentos dos servidores públicos municipais, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 615/2023, contendo os percentuais das progressões (vertical e horizontal) constantes no anexo I da mencionada Lei Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Dito isso, analisando o âmbito jurídico do presente Projeto de Lei, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 30, I, sobre os princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, ou seja, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ademais, insta salientar que no artigo 8º, I e II, da Lei Orgânica Municipal, também dispõe sobre a competência do Município de Frei Paulo/SE:

**Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;**

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 61, II, “b”, dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização da administração pública, *in verbis*:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Neste sentido, analisando-se a presente propositura em comento, constata-se o preenchimento dos requisitos previstos em lei, haja vista que foram observadas as regras previstas no regramento jurídico. Portanto, não há vício de ordem material no Projeto de Lei, encontrando-se regular a iniciativa.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente aos vencimentos dos servidores públicos aprovados no concurso público, há fundamento legal e constitucional para o assunto ser tratado no âmbito local.

Ademais, considerando a autonomia desta Casa Legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

**Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 22/2023.**

*Edson Alves de Andrade*

**Edson Alves de Andrade**

**Vereador Relator**

**Pelas conclusões do relator:**

*Getúlio Enoque Pereira Filho*  
*Câmara Vereadores*

**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Contra as conclusões do relator:**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

No que tange os aspectos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unânime, é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 11 de dezembro de 2023.

*Osmar Reges da Cruz*

**Osmar Reges da Cruz**

**Presidente**

*Getúlio Enoque Pereira Filho*

**Getúlio Enoque Pereira Filho**

**Vice-Presidente**

*Edson Alves de Andrade*

**Edson Alves de Andrade**

**Relator**